

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2008

Dispõe sobre o regime de capital estrangeiro oriundo de fundos soberanos e dá outras providências

Autor: Deputado FERNANDO DINIZ

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

A proposição em tela altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, sobre o regime de capitais estrangeiros, estabelecendo tratamento diferenciado aos investimentos oriundos dos chamados “fundos soberanos”.

Definem-se os capitais estrangeiros oriundos de fundos soberanos como aqueles que pertençam direta ou indiretamente a governos estrangeiros, mesmo que geridos por entidades privadas, devendo ser feito um registro à parte destes, segmentados por país. O fluxo desse tipo de capital será notificado pelo Banco Central à Casa Civil da Presidência da República.

O Projeto confere ao Poder Executivo a prerrogativa de determinar, após autorização do Senado Federal, e no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, o desinvestimento integral ou parcial do capital estrangeiro, desde que cumpridas as seguintes condições, cumulativamente:

I – o investimento implicar a propriedade de 25% ou mais do capital societário com direito a voto de uma empresa;

II – o investimento ocorrer nos setores de estradas, portos

ou relacionados à defesa nacional; e

III – houver fundado receio de que o governo detentor do fundo soberano investidor possua interesses no investimento realizado que ameacem a soberania nacional.

A autorização do Senado apenas será concedida por votação da maioria absoluta de seus membros, devendo se basear em relatório circunstanciado do Poder Executivo que justifique a medida proposta.

Além desta Comissão, a presente proposição será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, contando com um regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito oportuna a proposição apresentada pelo ilustre Deputado Fernando Diniz. Os chamados fundos soberanos constituem um fenômeno novo no cenário da economia mundial e têm ganhado cada vez maior importância como intermediários de recursos entre poupadore e investidores internacionais.

Não há dúvida de que este fluxo de capitais, em geral, deve ser muito bem vindo, constituindo ferramenta importante para o financiamento do desenvolvimento de países como o Brasil.

O problema é que nem sempre se tem certeza das verdadeiras intenções dos proprietários desses recursos. Em sendo governos, não se pode desprezar a possibilidade de que objetivos de estratégia geopolítica, comprometedores da soberania nacional, estejam por trás de um aparente interesse unicamente empresarial, típico dos agentes privados. Esta peculiaridade acerca da função objetivo dos fundos soberanos e seus efeitos está bem reportada na Justificação do Deputado Fernando Diniz, sendo desnecessário nos aprofundarmos neste ponto em maior detalhe neste voto.

A Justificação do Projeto, adicionalmente, inclui menção a casos internacionais de países capitalistas insuspeitos, como Estados Unidos e Reino Unido, nos quais houve interferência direta dos respectivos governos para evitar aquisições de ativos estratégicos de infra-estrutura por países cujos interesses poderiam destoar daqueles do investidor comum. O objetivo claro foi salvaguardar a soberania nacional.

Nesse contexto, acreditamos que a institucionalização de instrumentos de controle, os quais devem ser aplicados para casos muito particulares, represente uma salvaguarda essencial do Brasil na garantia de seus interesses. Na linha proposta pelo autor do projeto, tal institucionalização deve precisar de forma transparente as circunstâncias em que é cabível a interferência do governo nos investimentos dos fundos soberanos dentro do País, inclusive com a previsão de autorização do Senado Federal, o que evitaria eventuais excessos xenofóbicos gratuitos do governo de plantão.

As condições definidas pelo autor do projeto para que seja cabível a interferência do governo nesses investimentos nos parecem bastante razoáveis. Primeiro, uma condição necessária para que aquele investimento estrangeiro de fundo soberano tenha o condão de comprometer a soberania nacional é a de que a participação no capital votante do empreendimento em questão atinja um valor mínimo. De outro modo, o investimento do fundo soberano nunca poderia se traduzir em capacidade efetiva de tomada de decisões estratégicas na empresa em questão.

Segundo, é preciso que o investimento ocorra em setores realmente estratégicos para o país. O autor inclui como elegíveis a uma potencial intervenção os investimentos em “estradas, portos ou relacionados à defesa nacional”. Acreditamos que a definição mais ampla de “setores de infra-estrutura” seja mais completa para o objetivo pretendido, o que está, inclusive, enfatizado na própria justificação do projeto. Assim, preferimos efetuar alteração no projeto contemplando esta definição mais ampla.

Terceiro, o receio de que o governo proprietário do fundo tenha interesses concretos que ameacem a soberania nacional deve ser devidamente fundamentado para a análise do Senado, tal como proposto pelo autor da proposição. Apenas aduziríamos que, com o propósito de evitar desnecessários embaraços diplomáticos, poderia ser cabível a justificação do Poder Executivo encaminhada ao Senado ser mantida em sigilo.

O Projeto prevê dois tipos de intervenções: desinvestimento integral ou parcial do capital estrangeiro. Seguindo o princípio de que tais intervenções devem ser calibradas de forma tal que se minimizem os custos privados com o mesmo ganho em termos de salvaguarda do interesse nacional, entendemos ser cabível permitir que o Poder Executivo proponha outras medidas de correção do problema. Em particular, entendemos ser importante prever a possibilidade de que o Poder Executivo solicite ao Senado autorização simplesmente para negociar uma alternativa menos custosa para ambas as partes. O resultado final naturalmente deve ser ratificado pelo próprio Senado.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.581, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2008**

Dispõe sobre o regime de capital estrangeiro oriundo de fundos soberanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se capitais estrangeiros oriundos de fundos soberanos, para os efeitos desta Lei, aqueles que possuam as características definidas no caput e que pertençam, direta ou indiretamente, a governos estrangeiros, mesmo que geridos por entidades privadas.”

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:

“Art. 3º

§1º

§ 2º Será feito um registro à parte dos capitais estrangeiros citados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, os quais deverão ser segmentados por país.”

Art. 3º Incluam-se os seguintes arts. 57-A e 57-B na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:“

“Art. 57-A. O Banco Central do Brasil notificará à Casa Civil da Presidência da República, no máximo em 7 (sete) dias após o registro, o capital estrangeiro citado no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

“Art. 57-B. O Poder Executivo poderá determinar, após autorização do Senado Federal e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da recepção da notificação citada no artigo anterior, o desinvestimento integral ou parcial do capital estrangeiro citado no

parágrafo único do art. 1º desta Lei ou outra medida considerada suficiente para eliminar eventual ameaça à soberania nacional quando, cumulativamente, as seguintes condições forem constatadas:

I – o investimento implicar a propriedade de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital societário com direito a voto de uma empresa;

II – o investimento ocorrer nos setores de infra-estrutura ou relacionados à defesa nacional; e

III – houver fundado receio de que o governo detentor do fundo soberano investidor possua interesses no investimento realizado que ameacem a soberania nacional.

§ 1º O Senado Federal receberá relatório circunstanciado do Poder Executivo justificando a determinação de desinvestimento e/ou de medida considerada suficiente para eliminar eventual ameaça à soberania nacional.

§ 2º O relatório referido no §1º deste artigo poderá ser sigiloso, a critério do Poder Executivo.

§ 3º A medida proposta deve ser calibrada de forma a alcançar o objetivo pretendido com o menor custo privado possível.

§ 4º A autorização do Senado Federal a que se refere este artigo apenas poderá ser concedida se obtiver maioria absoluta dos votos no plenário.

§ 5º O Senado não poderá alterar as medidas propostas pelo Poder Executivo referidas neste artigo.

§ 6º O Poder Executivo poderá, alternativamente, requerer autorização do Senado para negociar medida corretiva com o fundo soberano em questão.

§ 7º O resultado da negociação mencionada no parágrafo anterior deve ser ratificada pelo Senado, nos termos do § 4º deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator